



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº 84 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3999 /2014

EM 29 / 09 / 2014

		ATA
ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa na forma regimental, seja encaminhado o seguinte:

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR.**

**EMENTA:**

*“faculta à pessoa idosa a vacinação em seu domicilio, durante as campanhas realizadas no Município do Rio Grande, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação e dá outras providencias”.*

**Artigo 1º** - Fica facultada à pessoa idosa a vacinação em seu domicilio, durante as campanhas realizadas no Município do Rio Grande, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação

Parágrafo único: para fins dessa Lei, entende-se por pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

<p><b>VISTO</b></p> <hr/> <p>Presidente</p>
---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

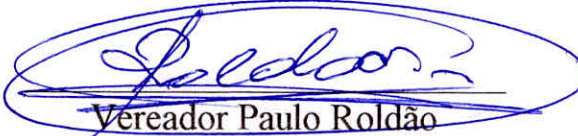
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ART. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

Justificativa em plenário

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2014.

  
 Vereador Paulo Roldão  
 Líder da Bancada do PRB

VISTO

\_\_\_\_\_  
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3999/14  
PLV 84/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

*Vereador Francisco Santos*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 2013

*[Signature]*  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 10 de 2013

*[Signature]*  
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo *DPM. 3495/14 e Sueli Not Filiane INCONSTITUCIONAL*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de out. de 2014

*[Signature]*  
Consultor Jurídico

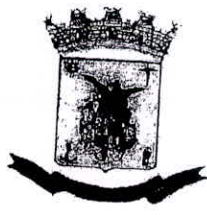
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de outubro de 2014

*[Signature]*  
Relator (a)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3999/14  
PLV 84/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de OUTUBRO de 14...

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 14 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.495

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Ementa: 1. Proposição que estabelece a vacinação domiciliar de idosos, comprovada a impossibilidade de deslocamento, durante as campanhas realizadas pelo Município, matéria que se ajusta à competência legislativa local, tendo em vista o seu interesse para expressiva parcela da comunidade.  
2. Entretanto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 84/2014, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão aos arts. 10 e 60, II, "d", ambos da Constituição Estadual.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 57.091/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 84/2014, de autoria do Vereador Paulo Roldão, que, conforme registra sua ementa, "faculta a pessoa idosa a vacinação em seu domicílio, durante as campanhas realizadas no Município de Rio Grande, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação e dá outras providências". A proposição é composta pelos dois artigos seguintes:

Artigo 1º – Fica facultada à pessoa idosa a vacinação em seu domicílio, durante as campanhas realizadas no Município de Rio Grande, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

Parágrafo único: para fins dessa Lei, entende-se por pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

1. A proposição estabelece a vacinação domiciliar de idosos, comprovada a impossibilidade de deslocamento, durante as campanhas realizadas pelo Município, matéria que se ajusta à competência legislativa local, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição da República, tendo em vista o seu interesse para expressiva parcela da comunidade.

2. No entanto, o projeto tem origem parlamentar e ao facultar aos idosos a possibilidade de receberem vacinas no domicílio, cria ao Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão, mais especificamente à Secretaria da Saúde, a necessidade de criar mecanismos que permitam o atendimento desses idosos, ou seja, de aplicação das vacinas nas residências.

Leis desse tipo, que criam obrigações a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, o que o faz formalmente inconstitucional.

---

<sup>1</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a constitucionalidade de leis, de origem legislativa, que interferem em atos de gestão no âmbito municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI 3.948, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011. VÍCIO DE ORIGEM. É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Executivo a criar o atendimento médico domiciliar. Vício formal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II letra 'd', e art. 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>3</sup>

3. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 84/2014, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba  
OAB/RS nº 2.392

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009.

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052729001, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 18/03/2013.